



Proc. Administrativo 38- 776/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 29/01/2024 às 10:53:44

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL

Pregão 100-2023 - Proc. 260-2023 - RP Produtos de Limpeza, Higiene, Copa e cozinha

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico correlato ao apelo aviado.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Certidao_FGTS.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de desabilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 100/2023. Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza e copa-cozinha, para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal – Lotes 13, 15, 16, 22, 23, 28, 41, 43, 45, 46, 52, 56, 64, 80, 83, 88, 89, 96, 97, 105, 106, 109, 112, 131, 144, 145, 147, 148, 149, 167, 169, 200, 218, 219, 221 e 222 – Não apresentação de documentação essencial à habilitação no certame licitatório – Certidão Negativa FGTS. Legalidade e Vinculação ao Edital. Inexistência de formalismo exacerbado. Instrução Normativa nº 2 do Ministério de Planejamento atinente às contratações Federais. Não incidência em sede municipal – Autonomia Político-Administrativa. Não provimento recursal que se faz necessário. Respeito aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e da Impessoalidade atinentes ao regime jurídico-administrativo.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 100/2023, tendo como Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza e copa-cozinha, para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, após a sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **ALINE WOLF DOS SANTOS**, em tal ato, **manifestou intento de recorrer em desfavor de sua inabilitação aos Lote 13, 15, 16, 22, 23, 28, 41, 43, 45, 46, 52, 56, 64, 80, 83, 88, 89, 96, 97, 105, 106, 109, 112, 131, 144, 145, 147, 148, 149, 167, 169, 200, 218, 219, 221 e 222, por não apresentação de documento essencial à habilitação no certame licitatório, qual seja, certidão negativa de FGTS.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Após tal manifestação, houve a apresentação das razões recursais, sendo que intimada a vencedora a apresentar suas contrarrazões, quedaram-se as vencedora dos lotes inertes.

Insta expor que, nos termos acima relatados, a Recorrente esboçou o intuito recursal aduzindo que não obstante o equívoco da juntada de inscrição cadastral no SICAF no campo afeto à Certidão de Regularidade de Débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), há de se considerar plasticidade no formalismo, afatando, a seus dizeres o formalismo exacerbado, devendo o Ente Consulente aceitar a inscrição cadastral no SICAF como comprovação de regularidade fiscal afeta ao FGTS.

Para tanto, traz Instrução Normativa do Ministério do Planejamento que permite tal comprovação por intermédio do SICAF, aplicada, contudo, conforme será destacado, para as contratações Federais, tendo o ente Municipal autonomia político-administrativa para a realização de regulações afetas à Lei de Licitações, desde que não desborde do critério da legalidade.

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Não apresentação de documentação essencial à habilitação no certame licitatório – Certidão Negativa FGTS. Legalidade e Vinculação ao Edital. Inexistência de formalismo exacerbado. Instrução Normativa nº 2 do Ministério de Planejamento atinente às contratações Federais. Não incidência em sede municipal – Autonomia Político-Administrativa. Não provimento recursal que se faz necessário.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, dessume-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno da verificação se a empresa vencedora inicial do certame, doravante Recorrente, nos lotes acima descritos, teria cumprido os requisitos legais e editalícios, apresentando, em substituição à Certidão Negativa do FGTS, a certidão SICAF afeta ao Sistema de Cadastro de Fornecedores –



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

SICAF, que, aos dizeres da Responsável pelo certame, é o Sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos, trazendo nele toda sua comprovação de Regularidade Fiscal como é apresentado no corpo da Declaração inclusive a data de vencimento das mesmas, bastando tal certidão para se constatar a regularidade fiscal.

Denota-se que tal manifestação se deu no bojo do sistema BLL, consoante se denota:

19/12/2023 15:36:04 HABILITAÇÃO 19/12/2023 15:43:00
INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO ALINE WOLF DOS SANTOS inabilitado. Motivo: A empresa licitante feriu o item 17.2 do Edital e o item 2.2.4 pois não apresentou a Comprovante de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ±CRF, não restando outra alternativa se não pela Inabilitação no processo 19/12/2023

15:43:01 NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA 20/12/2023

07:29:29 REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO ALINE WOLF DOS SANTOS reabilitado. Motivo: A Pregoeira realizou pesquisa jurídica referente ao documento apresentado pela empresa em substituição a Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e notou que realizou julgamento equivocado quanto a sua habilitação

Pois bem.

Consoante o regramento afeto às licitações, sabe-se que o artigo 29 da Lei das Licitações dispõe que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Por sua vez, o art. 41 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda, verifica-se que o edital do pregão, no seu item 2.2, sobre a regularidade fiscal e trabalhista, exige a apresentação de Certidão Negativa de FGTS, sendo que o item 17.1 determina a inabilitação da empresa que não apresentar tais documentações.

Nesse sentido:

2.2. Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista: 2.2.1. Comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal mediante: apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa relacionada a Débitos de Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e com abrangência as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/9 2.2.2. Comprovante de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa de Tributos Estaduais; 2.2.3. Comprovante de regularidade para com a fazenda municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa de Tributos Municipais; **2.2.4. Comprovante de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – CRF**; 2.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou positiva com efeitos de negativa (em conformidade com a Lei 12.440 de 7 de julho de 2013.) **(Grifo nosso)**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

17.2 Constituem motivos para **inabilitação** do licitante: **I) A não apresentação da documentação exigida para habilitação**; II) A apresentação de documentos com prazo de validade vencido, exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações; III) A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidões exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal 01/2015; IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital. V) Será inabilitada a licitante inscrita como impedido de licitar na condição de inidônea por qualquer órgão público, ou suspensão de licitar junto ao Município de Céu Azul, através da consulta dos impedidos de licitar nos sites: do TCE – PR, TCU, CNIA, CEIS e CADIN – PR. (**grifo nosso**)

Indubitável nos autos que a empresa Recorrente equívocou-se na juntada da documentação essencial à regularidade trabalhista atinente aos certames licitatórios, visto que acostou, em substituição da Certidão do FGTS, cadastro SICAF, não cumprindo, desta forma, os ditames legais e editalícios afetos à licitação.

Note-se que a Administração Consulente, ao exigir a prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), observa a lei que determina a apresentação da referida certidão, tal como o regramento que aduz não poder haver descumprimento das regras do edital e esse, como se vê pelo trecho acima transcrito, deixa claro que a empresa deveria apresentar referido documento dentro do prazo legal, para que pudesse ser averiguada no dia em que foi realizada a Sessão.

No caso em apreço, denota-se que a licitante habilitada não apresentou a referida certidão exigida no edital, não havendo falar em excesso de formalismo, porquanto relativizar as exigências legais e editalícias ofende a igualdade de tratamento que deve ser dado aos licitantes, em especial o preceito afeto à impessoalidade.

Cumprido expor, por fim, que a Instrução Normativa acostada aos autos é inerente às contratações Federais, não incidindo nas contratações Municipais, sobretudo pela autonomia político-administrativa do ente Consulente, tal como a necessidade de respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e impessoalidade inerente aos certames licitatórios.

Dessa forma, diante da ausência de documentação trabalhista-fiscal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

reguladora apresentada pela empresa ALINE WOLF DOS SANTOS, o Parecer Jurídico é no sentido de não se dar provimento ao apelo aviado, em razão da não juntada de documento essencial à comprovação de regularidade fiscal, qual seja, Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, matendo-se a inabilitação da Recorrente.

Assim sendo, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista a não juntada de documento essencial à comprovação de regularidade fiscal, qual seja, Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, matendo-se a inabilitação da Recorrente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo atinentes à Legalidade, à Vinculação ao Edital e à Impessoalidade.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista a não juntada de documento essencial à comprovação de regularidade fiscal, qual seja, Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, matendo-se a inabilitação da Recorrente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo atinentes à Legalidade, à Vinculação ao Edital e à Impessoalidade.

É o PARECER, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 29 de janeiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D93D-7B0C-70E3-BD94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 29/01/2024 10:54:10 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/D93D-7B0C-70E3-BD94>